



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MJPA

Sessão de 14 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.706

Recurso n.º RP/106-0.004

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CARLOS GIANNOTTI

IRPF - DEDUÇÃO PLEITEADA EM FASE DE RECURSO.

- É inaceitável a dedução pleiteada na fase de recurso para substituir outra, cuja glosa motivou lançamento suplementar, mantido por decisão de primeiro grau.

- Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1986.

AMADOR OUPERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Conselheiros MARINHO MENDES DOMENICI e JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/018.922/84-87

RECURSO Nº: RP/106-0.004

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.706

RECORRENTE FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: CARLOS GIANNOTTI

R E L A T Ó R I O

O Procurador da Fazenda Nacional junto à 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes recorre para esta Câmara Superior do Acórdão nº 106-0.443, de 20 de junho de 1985, que, por voto de qualidade, deu provimento a recurso voluntário interposto por CARLOS GIANNOTTI para reconhecer que "é admissível a retificação da declaração para corrigir erro no fundamento da dedução, desde que não haja redução do tributo".

A decisão de primeiro grau manteve a glosa da dedução da cédula C referente a gastos de transporte e estada fora do local de residência, pleiteada na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1983, por falta de amparo legal.

O acórdão recorrido admitiu a retificação da dedução glosada para transpô-la, como pleiteado no recurso voluntário, para o item "despesas com materiais e livros técnicos", sob a justificativa de que o declarante é "gerente de vendas de empresa industrial que opera no ramo da informática", função em que é imprescindível o conhecimento dos equipamentos cujas vendas promove", bem como que não se trata de retificação da declaração para reduzir o tributo, proibida pelo artigo 616 do RIR/80, mas de retificação de dedução, a que não fazia jus, por outra a que, pelo exercício de cargo técnico, teria direito.



Acórdão nº CSRF/ 01-0.706

O voto vencido, a fls. 44, nega ao contribuinte o direito de efetuar troca de deduções de um para outro item, depois de notificado do lançamento, bem como sustenta que o recorente não preenche os requisitos para deduzir despesas de transporte ou de aquisição de livros técnicos necessários ao exercício de sua profissão.

No recurso especial, a Fazenda Nacional ressalta que a retificação pretendida em grau de recurso fere frontalmente o artigo 616 do RIR/80, pois exclui o imposto suplementar lançado, e que tal retificação nem chegou a ser cogitada quando se instaurou a fase litigiosa, onde apenas se arguiu a dispensa da multa e da correção monetária.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR:

A decisão recorrida admitiu o restabelecimento de parcela deduzida indevidamente pelo contribuinte, a título de gastos de transporte e estada fora do local da residência, para transferi-la, como pleiteado pelo contribuinte no recurso, para o item referente a "despesas com materiais e livros técnicos".

Observa-se que na impugnação, vaga e lacônica, o interessado nem mesmo contestou a glosa de despesas de viagem e estada, limitando-se a afirmar que não fora intimado anteriormente para prestar esclarecimentos ou apresentar comprovação.

Na impugnação, assim, nem foi alegado erro na inserção da dedução pleiteada, nem reinvidicada a dedução no recurso.

Sendo a impugnação o instrumento legal para instauração do litígio, o recurso voluntário deve ater-se à matéria litigiosa, a que se circunscreve também forçosamente o julgamento em segundo grau.

A Câmara recorrida não tinha, portanto, competência legal para conceder ao contribuinte dedução que, não tendo sido objeto da impugnação, não fora apreciada pela autoridade de primeiro grau.

O argumento de que não houve alteração do "quantum" do imposto, com a transposição da dedução, é irrelevante, porque a despesa de transporte, deduzida indevidamente, e de livros técnicos, admitida pela decisão recorrida, são de natureza inteiramente diferente, cabendo a autoridade lançadora, originariamente, apreciar se tal despesa é justificável ante a função do declarante, e se obedece aos limites legais, e, ainda, no caso particular de retificação de declaração, verificar a ocorrência dos pressupostos legais que a autorizam.

Não Vejo, portanto, como manter a decisão recorrida, razão por que voto pelo provimento do recurso.

Brasília - DF., 14 de novembro de 1986..

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR.